



Número: **0001943-50.2016.4.01.4002**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **13/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001943-50.2016.4.01.4002**

Assuntos: **Sanções Administrativas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE (APELANTE)		MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO (ADVOGADO)	
União Federal (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99203 025	25/02/2021 08:08	Ementa	Ementa

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. SISTEMA “S”. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO SUBMISSÃO AO CONTROLE DO TCU. CONTROLE FINALÍSTICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os serviços autônomos integrantes do denominado “Sistema S”, do qual faz parte o SESC/PI, ostenta natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, estando sujeitos apenas ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas da União.

II – Considerando que o controle finalístico tem como objetivo verificar o escopo da instituição, aferindo e acompanhando os atos de seus dirigentes no desempenho das funções estatutárias, para alcançar as finalidades da atividade controlada e que, no caso concreto, foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União eventual ato de nepotismo e beneficiamento pessoal na alienação de imóveis a parentes pelo apelante na gestão da Presidência do Conselho do SESC/PI, extrapolou sua competência de controle finalístico das atividades do SESC/PI.

III - Sendo uma das finalidades da CGU, na forma do inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.591/2000, “comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”, o fato de ter o procedimento do Tribunal de Contas da União se originado a partir de relatório de auditoria interna realizada pela Controladoria Geral da União no âmbito do SESC/PI não o torna sem efeito ou nulo.

IV - Recurso de apelação interposto ao qual se dá parcial provimento, tão somente para se declarar nulos os Acórdãos n.s 3205/2012 e 843/2015, proferidos pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo n. 013.714/2001-2.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 22.02.2021.

Juiz Federal **RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

Relator Convocado

